



**PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000**

Recorrente **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA**  
Recorridos **JOÃO ADEMIR DOS SANTOS e MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, SYLVIO GARCEZ JÚNIOR e MÁRIO JORGE BEZERRA DE AMORIM S**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**VOTO DE VISTA REGIMENTAL**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 78, ALÍNEA "A", INCISO IV, COMBINADO COM A ALÍNEA "C", INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia em face de acórdão do TRT da 5ª Região em que extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

O Ministro Caputo Bastos, Relator, na sessão de dez de junho de 2019, votou no sentido de: i) afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, apenas em relação a MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, mantendo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, mas por fundamento diverso, no tocante aos demais empregados da Transpetro e quaisquer outras pessoas que precisem acessar as unidades operadas pela Transpetro na Bahia; e ii) declarar a incompetência funcional TRT da 5ª Região para processar e julgar o feito em relação a MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, determinando-se, a remessa dos autos à instância ordinária, a fim de que proceda a distribuição do feito para uma de suas Varas.

O Ministro Maurício Godinho Delgado pediu vista regimental, devolvendo os autos em 8 de junho do corrente ano, apresentando voto divergente, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato obreiro para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por incabível o habeas corpus.

Na mesma oportunidade, a Ministra Presidente, Cristina Peduzzi, abriu nova corrente divergente, pela incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos para o exame do recurso ordinário, uma vez que, pela atual redação do Regimento Interno do TST, a competência seria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Transcrevo o teor da divergência, objeto da



presente vista regimental:

**“O Habeas Corpus foi impetrado para tutelar a liberdade de locomoção de trabalhadores e prestadores de serviço da Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, com alegação de supostos atos ilícitos cometidos pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia – SINDIPETRO.**

Na petição inicial, há a afirmação de que o sindicato profissional bloqueara as entradas da empresa sob o argumento de que os trabalhadores estariam em greve:

Inicialmente, necessário asseverar que a presente demanda versa sobre abusos cometidos pelo Sindicato IMPETRADO que esta causando prejuízos irreparáveis à TRANSPETRO, bem como aos seus empregados e prestadores de serviço, constringendo ao direito fundamental à liberdade de ir e vir dos pacientes. Isso porque, por intermédio de toda sorte de expedientes, inclusive de “parede”, representantes do IMPETRADO, sob o argumento de se encontrarem em “greve”, têm bloqueado as entradas das Unidades da TRANSPETRO sujeitas à competência territorial deste E. Regional, impedindo a entrada de pessoas e veículos, como se vê nas fotografias ora acostadas. (fl. 10)

Portanto, as supostas ilegalidades teriam sido cometidas no contexto de uma greve, conforme o seguinte trecho da exordial:

Dia 01/09/2015, o Sindicato Réu comunicou que faria greve por tempo indeterminado, em todas as unidades administrativas e operacionais da empresa, a partir do dia 04/09/2015. No dia 02/09/2015, protocolou novo comunicado, noticiando paralisação por tempo indeterminado a partir do dia 05/09/2015, e, para total surpresa, nos dias 03/09/2015 e 04/09/2015 apresentou novos comunicados, informando paralisação por tempo indeterminado a partir do dia 07/09/2015 e 08 ou 09/09/2015, respectivamente. Finalmente, foi recebido o último comunicado de greve às 15h do dia 29 de outubro, de forma que a greve se iniciaria às 15h do dia 1º de novembro de 2015.

(...)

Seguindo sua formação de atuação indevida, no dia 01/11/2015 o Sindicato dos Petroleiros da Bahia iniciou o movimento grevista antes do cumprimento do



prazo de 72h definido na Lei de Greve, realizando desde as 6h da manhã bloqueios em várias unidades da PETROBRAS e TRANSPETRO (vide anexas fotografias), usando para isso medidas como atravessar carros nas ruas de acesso, posicionar pessoas em cordões de isolamento nos portões e ruas de acesso, até mesmo derrubar árvores em ruas de acesso a unidades como a RLAM - Refinaria Landulpho Alves. (fls. 14/15)

Na Corte de origem, o presente processo foi distribuído por conexão em face do Habeas Corpus nº 1023-93.2015.5.05.0000 (fls. 202/203).

O Habeas Corpus foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC do TRT, sob o fundamento de que a matéria tem pertinência com Dissídio Coletivo.

Transcrevo trecho do acórdão regional, no pertinente:

Reconheço que o tema desperta cizânia nos tribunais pátrios, inclusive, revendo posicionamento anterior, passei a adotar o entendimento segundo o qual compete à Seção Especializada em Dissídio Coletivo, julgar as ações relativas ao exercício do direito de greve pela sua pertinência temática.

Como é cediço, a fixação da competência se estabelece, quando da propositura da ação. Por outro lado, com esteio na norma celetista do artigo 678, estabelece o artigo 35, inciso I, alíneas "a)" e "j)" do Regimento Interno deste Regional que cabe à Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC, julgar, originariamente, os dissídios coletivos, bem como as medidas cautelares nos autos de sua competência, a demonstrar, por conseguinte, que a SDC conserva a competência funcional para apreciar e julgar as ações relativas ao exercício do direito de greve. (fls. 547)

Às fls. 572/604, o sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário.

O processo foi distribuído ao Exmo. Ministro



**Guilherme Augusto Caputo Bastos por sorteio, conforme certidão de fl. 639.**

**Nos termos do art. 337, § 5º, do CPC/2015, a competência funcional pode ser examinada de ofício na instância ordinária.**

**No presente caso, a controvérsia tem relação direta com a competência definida pelo RITST para julgar Recurso Ordinário em Habeas Corpus.**

**Elpídio Donizetti esclarece que a competência funcional é fixada com fundamento em disposições normativas de organização judiciária: “o critério funcional para determinação da competência leva em conta a função de cada órgão jurisdicional para praticar atos do processo ou o grau de jurisdição. O primeiro caso, denominado competência funcional pelas fases do procedimento, é regulado pelo Código; o segundo, referente à competência funcional originária e recursal dos tribunais, é regido pelas normas das Constituições da República e dos Estados e pelas normas de organização judiciária.” (Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 194).**

**O art. 77, II, “a”, do RITST não se aplica ao caso, que não trata de Dissídio Coletivo:**

**Art. 77. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:**

**II - em última instância, julgar:**

**a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;**

**A meu ver, não há qualquer discussão acerca da legitimidade da greve, mas sim de supostos atos ilegais que podem ser cometidos em qualquer cenário da vida civil, inclusive no exercício do direito fundamental à greve.**

**Apesar de a suposta violação à liberdade de locomoção ter ocorrido no contexto de greve, isso não é suficiente para alterar a competência funcional definida em razão das previsões legais e regimentais de organização judiciária.**

**Entendo que o feito deve ser redistribuído no**



âmbito da C. SBDI-II, órgão com competência funcional para analisar o Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, III, “c”, I, do RITST:

**Art. 78. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:**

**III - à Subseção II:**

**a) originariamente:**

**IV - julgar os habeas corpus;**

**c) em última instância:**

**I - julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;**

Como o Eg. TRT entendeu pela sua competência originária – ainda que, a meu ver, de modo equivocado –, resta fixada a competência da C. SBDI-II do TST para julgar o Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, III, “c”, I, do RITST.

A constatação de que o processo, na origem, foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho não altera a competência funcional definida no RITST.

Eventual desrespeito às normas de competência pela Corte de origem não modifica a competência regimental da C. SBDI-II para julgar Recurso Ordinário contra decisão proferida pelo TRT em Habeas Corpus.

Reitero que o simples fato de a controvérsia envolver greve deflagrada por trabalhadores não resulta na competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST para julgar o Recurso Ordinário.

Não há Dissídio Coletivo a ser julgado por esta Seção – sobretudo diante da notícia constante no acórdão regional de que a greve já se encerrou (fl. 552) –, de modo que não se aplica o art. 77 do RITST.

Mutatis mutandis, há julgados desta Corte Superior acerca da competência funcional originária de Varas do Trabalho para julgar interdito proibitório se a causa de pedir decorrer de movimento grevista:



**NULIDADE - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PREVENTIVO - DIREITO DE GREVE - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE 1º GRAU - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL** 1. Nos termos do art. 114, II, da Constituição e da Súmula Vinculante nº 23 do STF, insere-se na competência originária das Varas do Trabalho julgar o Interdito Proibitório se a causa de pedir decorrer de movimento grevista, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, conforme ao art. 932 do CPC (art. 567 do NCPC), e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o poder normativo, de competência originária dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 678, I, "a", da CLT. 2. A determinação para assegurar um percentual mínimo de ônibus em circulação durante o período de greve, sob pena de multa diária, é matéria de dissídio de greve, de competência dos Tribunais, e extrapola a natureza do Interdito Proibitório, cujo escopo é a proteção da posse, de direito real do autor, a fim de impedir que seja molestada. Jugados. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-5066-95.2010.5.12.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2017 - destaquei)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** . A decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte no sentido de que , in casu , trata-se de interdito proibitório em que se busca solucionar um conflito decorrente do exercício do direito de greve, cuja competência funcional é das Varas do Trabalho. Agravo regimental não provido. (AgR-AIRR-10185-35.2013.5.05.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/03/2017)

Cito julgado em que a C. SDC declarou de ofício sua incompetência funcional para julgar ação de interdito proibitório ajuizada no contexto de greve:



**INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL LIGADA À DEFESA DA POSSE. 1. Nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 23 do STF, inscreve-se na competência originária das Varas do Trabalho julgar interdito proibitório cuja causa de pedir decorra de movimento grevista, ou seja, com o fim de garantir o livre acesso de funcionários e clientes a agências bancárias durante período de greve, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo. 2. O acórdão regional divergiu dessa orientação ao declinar de sua competência recursal e determinar a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST, órgão jurisdicional ao qual não foi outorgada constitucionalmente a competência originária para julgar ação possessória. Determinação de retorno dos autos ao TRT da 10ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela entidade sindical (Pet-5473-59.2011.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 30/09/2011)**

Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto: a C. SDC do TST não possui competência funcional para analisar Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o que impõe a remessa dos autos à SBDI-II do TST, órgão competente nos termos regimentais.

Apesar da preliminar arguida de ofício, ressalto que meu voto não resulta em decisão surpresa, vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, “não se considera ‘decisão surpresa’ a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal



**expressa em contrário.” (destaquei).**

**A competência do juízo é pressuposto processual de validade. Além disso, as partes tinham obrigação de prever a decisão, porquanto a competência funcional é expressamente disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a vedação à decisão surpresa.**

**Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST para julgar o Recurso Ordinário e determino a remessa dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, para a respectiva redistribuição e julgamento.**

Após amplo debate sobre a referida preliminar, assim como sobre o cabimento do *habeas corpus* e de eventual perda de objeto, sobreveio um empate na questão da incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos, para exame do recurso ordinário, votando pela remessa dos autos à SBDI-2, o Ministro Caputo Bastos, Relator, a Ministra Cristina Peduzzi, Presidente, o Ministro Ives Gandra e a Ministra Dora Maria da Costa.

Em sentido oposto, pela manutenção da competência da Seção de Dissídios Coletivos, votaram os Ministros Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente; Aloysio Correa da Veiga, Corregedor; Maurício Godinho Delgado e Kátia Arruda.

Pois bem.

Nos termos do artigo 77, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte Superior, compete à Seção de Dissídios Coletivos o julgamento de recurso ordinário contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica.

Pedindo vênias à corrente contrária, não se discute no presente *habeas corpus* a legalidade da greve instaurada no Estado da Bahia, mas sim a liberdade de locomoção de empregado em adentrar na sede da empresa.

Nesse sentir, entendo que o caso se amolda à competência funcional do artigo 78, alínea “a”, inciso IV, combinado com a alínea “c”, inciso I, do mesmo dispositivo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em que atribuída competência para exame de *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.



Ressalto que me sensibilizo com as ponderações da corrente contrária, no sentido de que o pano de fundo para eventual impedimento de acesso à sede da empresa é o movimento grevista, matéria por natureza afeta à Seção de Dissídios Coletivos, mas a redação do Regimento Interno desta Corte Superior não permite, no meu entender, conclusão diversa da aberta pela Ministra Presidente, secundada pelo Ministro Relator, Ministro Ives Gandra e Ministra Dora Maria da Costa.

A competência funcional é absoluta, remetendo-se os autos ao órgão competente, de ofício, para que o exame dos pressupostos de admissibilidade já levantados na sessão, como o cabimento do habeas corpus e eventual perda de objeto, serem objeto de análise da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, peço vênia à corrente contrária, e **ACOMPANHO** a preliminar suscitada pela Ministra Presidente, no sentido do reconhecimento da competência funcional da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais para apreciar o recurso ordinário, nos termos do art. 78, III, "c", I, do Regimento Interno do TST.

**EMMANOEL PEREIRA**  
**Ministro**